



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 16 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.044

Recurso n.º - 91.507 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente - CAVALLARI-MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SUA INTEGRIDADE - A falta de registro contábil da integridade das receitas de prestação de serviços, por si só, indica omissão de receita, no caso, não infirmada.

IRPJ - MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - NOTAS CALÇADAS - O expediente conhecido pelo calçamento das vias das notas fiscais, de modo a pagar menos imposto, evidencia evidente intuito de fraudar o fisco, sujeitando-se o contribuinte à multa de 150%.

IRPJ - JUROS DE MORA - CONTAGEM - Contam-se os juros de mora a partir do vencimento da obrigação tributária correspondente.

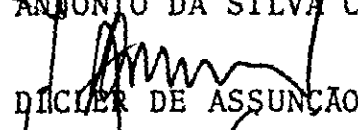
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALLARI-MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

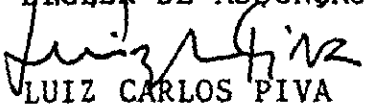
Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DIDIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

17 SET 1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13851/000.205/86-41

RECURSO Nº 91.507

ACÓRDÃO Nº 103-08.044

RECORRENTE: CAVALLARI-MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.59/63) a decisão de primeira instância proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (fls.52/55), que, aceitando as ponderações da informação fiscal oferecida ao processo (fls.48), acostada de informação de diligência fiscal (fls. 50), e levando inclusive em conta a petição complementar de impugnação de fls.46/47, antecedida da informação fiscal de fls.44/45, posto que houve mudança no critério de computação dos juros de mora, com reabertura de prazo de defesa, houve por bem em julgar improcedentes as razões declinadas pela empresa, inclusive as originais, de fls.39/42, ao auto de infração contra si lavrado (fls.29 e verso), imputando-lhe as seguintes irregularidades:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente aos anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985, exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, foi constatado, com base em diligências fiscais procedidas em várias empresas, que a contribuinte retro identificada, omitiu registro de receita de Prestação de Serviços, caracterizada pelos registros, em sua escrita contábil, de Notas Fiscais em valores inferiores ("notas calçadas") aos constantes nas primeiras vias e na contabilidade, devidamente comprovados, das empresas contratantes, e videnciando, assim, fraude capitulada pelo artigo 72 da Lei nº 4502/64, nos valores de: Cr\$ 8.500.000, no ano-base de 1982; Cr\$ 4.500.000, no ano-base de 1983; Cr\$ 59.640.755, no ano-base de 1984; e, Cr\$. 140.000.000, no ano-base de 1985, conforme Quadros Demonstrativos (QDs) nºs 02, 03, 04 e 05 de fls.

Deste modo, a empresa reduziu o lucro líquido do exercício e conseqüentemente o Lucro Real, nas referidas importâncias e respectivos anos-base, infringindo, desta forma, os artigos 155, 157 § 1º, 158, 175, 178 e 179, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450,,



de 04/12/80).

O crédito tributário devido está sendo cobrado na forma do art.645, com multa de ofício conforme art.728, inciso III (com fulcro no art. 72 da Lei nº 4502/64), todos do RIR/80, além dos juros de mora previstos nos artigos 18 e 26 do Decreto-Lei nº 1967/82, tudo apurado em ORTN e convertido para cruzados nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86, combinado com o artigo 79 da Portaria-MF nº 122/86.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, os demonstrativos modelos CSF-02 e 03/83, as cópias xerográficas das vias fixas (notas calçadas) dos talonários da contribuinte (fls. 09 a 21), bem como, os documentos enviados pelas Delegacias da Receita Federal citadas nos referidos Quadros Demonstrativos.

Assim sendo, lavrei o presente Auto que vai assinado por mim, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e pelo representante da empresa."

As razões de impugnação oferecidas foram praticamente repisadas, com melhoramentos, pelo que, na oportunidade, serão vistas logo a seguir.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante, às fls.44/45, pela manutenção da exigência fiscal, nos termos de sua instauração.

Posteriormente foi lavrado o "Termo Complementar ao Auto de Infração" (fls.33/33-v.), para retificar o vencimento do Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1986, ano-base 1985, de 31.05.86 para 20.05.86, implicando na alteração da contagem dos juros de mora de 1% para 2%.

Através do documento de fls.46/47, a interessada reitera a contestação sobre a aplicação de juros de mora e pede seja decretada a improcedência do lançamento complementar, bem como retifica a impugnação total do lançamento.

Ouvido o fiscal autuante, este pronunciou-se às fls.48, pela manutenção do crédito tributário na forma em que foi constituído.

Para julgar improcedentes as razões da recorrente o Sr. Delegado assim se fundamentou (fls.53/54):



"Analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que a exigência tributária é procedente.

Realmente, em diligência realizada na empresa SOBAR S/A. ALCOOL E DERIVADOS E CONSTRUTORA DE DESTILARIAS DEDINI S/A. (documentos de fls.2/21), constatou-se a existência de primeiras vias de notas fiscais emitidas pela interessada com valores reais superiores aos que constam nas vias fixas do seu talonário (3as. vias). Esse fato, por si só, constitui prova mais do que suficiente para atestar a omissão de receitas e consequente redução no lucro líquido.

Por outro lado, relativamente ao exercício financeiro de 1981, ano-base 1980, constatou-se o mesmo fato nas firmas acima citadas, bem como na empresa DESTILARIA DE ALCOOL GOIOERÊ LTDA., estabelecida no Estado do Paraná (doc. de fls.50/51), o que evidencia a reiterada prática da interessada em emitir notas fiscais com valores das las. vias superiores aos das vias fixas do talonário (3as. vias).

Tal procedimento justifica, ainda, a aplicação da multa de 150% (Ac. 19 CC 101-74.233/83), por estar caracterizado nessa prática o evidente intuito de fraude.

Insustentável a contestação da contribuição no que se refere à cobrança de juros de mora, pois esta encontra amparo legal no artigo 161 do Código Tributário Nacional, não tendo sido posta em dúvida até agora pela jurisprudência administrativa e judicial que trata da matéria.

Além disso, a partir do exercício financeiro de 1983, o vencimento para pagamento do IRPJ passou a ser o estabelecido em legislação (Decreto-Lei nº 1967/82), independentemente do lançamento ou da apresentação da declaração.

Portanto, sobre a parcela do imposto não paga na data do vencimento incidem juros de mora, à razão de 1% ao mês calendário ou fração (Decreto-lei nº 1736/79), o que legitima, inclusive, a retificação da contagem do juros de mora de 1% para 2% no exercício financeiro de 1986, conforme consta do "Termo Complementar ao Auto de Infração" de fls 33/33 v.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, mantendo o lançamento conforme exigido neste processo."

No seu recurso CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S.A., volta a insistir em que a "acusação fiscal seria falha" ou porque houve omissão de eventual dispositivo de norma não referido ou porque NÃO HÁ NORMA TULANDO o fato, com ofensa assim ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, em franca desatenção ao princípio da subsunção, próprio do direito em geral e forte no direito tributário em particular, segundo lições da melhor doutrina, como a de GERALDO ATALIBA, entre outros, que transcreve. Nessa linha, todos os dispositivos citados para fundamentar a cobrança, em verdade, apenas descreveriam normas genéricas de comportamento, não aplicáveis em específico ao caso sob apreciação, pelo que a autuação mostra-se inconsistente.

Quanto a matéria de fato, pondera: "nega-se a acusação. O valor das operações cinge-se ao documentário em poder da recorrente. Não reconhece as importâncias apresentadas por empresas destinatárias de serviços."

Sobre a multa de 150% entende que sua aplicação não pode prosperar, maxime, se cumulada com a correção monetária, posto que assim absorveria todo o patrimônio da recorrente, com agressão ao disposto no parágrafo 11, do art. 153, da Constituição Federal, pelo que, fosse o caso, a penalidade correta seria a de 50%, até porque, aquela primeira não teria sido minuciosamente justificada e comprovada nos autos, conforme diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho para a sua aplicação, consoante se vê do ac. nº..... 101-73.623/82.

Os juros de mora, pressupondo existência do lançamento, consoante é da estrutura do CTN, não teriam cabimento, como pretendidos. O DL nº 1.967/82, na parte em que colide com aquele diploma, não seria aplicável, dada sua inferioridade hierárquica normativa.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-08.044

V O T O

O recurso é tempestivo (fls.36 verso e 37), devendo portanto ser conhecido.

A preliminar de nulidade do auto de infração por falta de indicação do dispositivo específico da legislação de regência ou porque não haveria norma tuteladora da imputação, data venia, não tem nenhuma consistência.

A eventual falta de indicação do fundamento legal da autuação não tem a rigor influência na consistência da ação fiscal. Importa, acima de tudo, a descrição dos fatos ou situação de fato tomada com base para a autuação, posto que, aqui, sim, as falhas e omissões podem refletir diretamente na plenitude do exercício do direito de defesa. Isso, no caso concreto, pelo visto não ocorreu. Basta ler a peça principal bem como o teor das intervenções da contribuinte. Por elas, percebe-se, a recorrente teve noção exata das imputações que lhe foram atribuídas, defendendo-se com fatura. A descrição do art. 1º do Decreto nº 70.235/72 indica o roteiro básico dos elementos do auto de infração. E, confrontando-o com o instrumento de fls.29 e verso, constata-se que o auto de infração, sob o aspecto formal, preenche todos os requisitos do referido dispositivo. A imputação de omissão de receita é ampla, dado que os mecanismos operacionais da sua realização são variados, de acordo inclusive com a criatividade dos contribuintes. O RIR/80 apenas elencou aquelas hipóteses mais conhecidas, elevando-as à condição de presunções relativas, tais como: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimentos de origem e efetividade da entrega não satisfatoriamente demonstrados e comprovados. Omissão de receita por omissão de registro de receita de prestação de serviços nem careceria de previsão específica, posto que esse comportamento, em si, já indica infração à lei do imposto de renda.

L Quando houve pequeno arranhão na forma de calcular

Acórdão nº 103-08.044

os juros de mora, houve lançamento complementar retificador do critério anterior, dele sendo cientificada a empresa, para oferecimento de razões de impugnação a respeito.

Voto pois no sentido de se rejeitar a preliminar levantada.

No mérito da questão central, chegam a ser desalentadoras as razões apresentadas pela recorrente. Simplesmente nega, de forma geral, a imputação de omissão no registro (consideração) de receitas de prestação de serviços, com o uso de expediente conhecido por notas calçadas, através do qual, de regra geral, o documentário que fica em poder da eminente, registra valores menores que os em poder dos destinatários, no caso, tomadores dos serviços. Assegura que rejeita a acusação, protestando por fazer prevalecer os valores que seus apontamentos registram. Nada traz contudo para tentar ao menos explicar, quando não justificar, as disparidades encontradas. Afirmações assim vagas, montadas muito mais em argumentos ou premissas de autoridade, nada valem, diante das evidências e provas em contrário. Dizer, por exemplo, que não aceita os valores em poder de terceiros, simplesmente, também é muito pouco, ou nada. Não merece portanto seu recurso prosperar, também quanto a esse ponto.

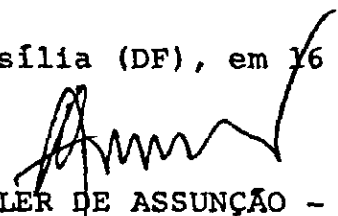
A multa de 150%, à consideração de evidente intuito de fraude, nessas circunstâncias, vem sendo prestigiada de longa data e tradição nesse Conselho. O simples fato, incontestado, de se calçar as notas, para pagar menos imposto, por si só, já indica o intuito evidente de fraudar o fisco, até porque, trata-se de infração de mais alta gravidade, com possibilidades de repercussão inclusive para além das raias do direito tributário. O acórdão nº 101-73.623/82, efetivamente, afastou a multa majorada para aplicar a de 50%, mas disse respeito a situação bem diversa: falta de demonstração e comprovação do evidente intuito de fraude. Na espécie, ao contrário, o próprio comportamento da contribuinte indica seu intento.

Acórdão nº 103-08.044

Os juros de mora são de lei, e incidem logo após o vencimento da obrigação tributária, imprescindindo a rigor, do lançamento, ato administrativo, que, em princípio, poderia nem mesmo acontecer. Sendo praticado, consoante é da melhor doutrina, quanto a obrigação tributária, tem apenas caráter declaratório e não constitutivo, como parecia sugerir, à primeira vista, a redação tecnicamente não muito perfeita nessa parte do art. 142, do CTN. A imperfeição quanto a contagem dos juros de mora já foi sanada. Não há também, por outro lado, qualquer conflito, nessa parte, entre o DL nº 1.967/82 e as regras do CTN. Mesmo antes da edição desse, esse Conselho vinha se orientando pela aplicação dos juros de mora do vencimento da obrigação.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1987.



DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

